PONTOS CRÍTICOS A SEREM PRESERVADOS NA LEI Nº 9.613, DE 1998

A tabela abaixo destaca relação de pontos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, cuja preservação é crítica para o sistema brasileiro de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FT), notadamente no que se refere à sua compatibilidade com as Recomendações do Grupo de Ação Financeira (Gafi ou FATF, na sigla da sua denominação em inglês *Financial Action Task Force*) e com referências correlatas, como as correspondentes Notas Interpretativas e a Metodologia de Avaliação do Grupo.

A propósito de tais recomendações, por sinal, cumpre destacar ainda que estas hão de ser observadas com caráter vinculante no Brasil, por força do que deflui de normas editadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) com base no cogente Capítulo VII da Carta das Nações Unidas – e internalizadas no ordenamento jurídico pátrio na forma do Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, corroborado, no particular, pelos arts. 6º e 8º da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, e por outros atos como o Decreto nº 8.799, de 6 de julho de 2016 – para instar "firmemente todos os Estados Membros [da Organização das Nações Unidas (ONU)] a cumprirem os padrões internacionais abrangentes reunidos nas Quarenta Recomendações Revistas sobre Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação do Grupo de Ação Financeira Internacional (Gafi)", ao que se vê, por exemplo, do item 7 da Resolução CSNU 1617 (2005), de 29 de julho de 2005, e, igualmente, do item 16 da Resolução CSNU 2253 (2015), de 17 de dezembro de 2015, ou mais recentemente, na mesma linha, para instar "os Estados Membros [da ONU] que ainda não o tenham feito a estabelecer unidades de inteligência financeira independentes e operacionalmente independentes com vistas a reforçar sua estrutura voltada a prevenir e a combater o financiamento do terrorismo, em linha com as Recomendações do GAFI', a teor da Resolução CSNU 2462 (2019), de 28 de março de 2019.

Salienta-se ainda, a respeito da tabela de pontos críticos apresentada abaixo, que seu propósito é reunir tão somente núcleo de pontos críticos quanto aos quais há pleno e imediato consenso no âmbito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla). Foi elaborado, portanto, sem prejuízo de posterior aprofundamento de discussões a respeito no âmbito da própria Enccla, nem da manifestação de cada instituição que a integra com pontos críticos ou proposições específicas cabíveis, em relação à Lei nº 9.613, de 1998, sob sua perspectiva institucional própria.

Lei nº 9.613, de 1998

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes

Observações

Referências:

1 - Notas Interpretativas (NI) das Recomendações do Gafi. NI da Recomendação 3 (http://www.fatf-

gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20201 2.pdf, p. 38).

2 – Metodologia de Avaliação de Gafi – Recomendação 3 (http://www.fatf-

gafi.org/media/fatf/documents/methodology/FATF%20Methodology%2022%20Feb%202013 .pdf, p. 27).

3 – Diretiva da União Europeia - Diretiva (UE) 2018/1673 Do Parlamento Europeu e do Conselho

(https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/legislacoes/diretiva1673ano2018.pdf, p. 23).

de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

 II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

4 - Convenção de Palermo - Artigo 6 (Decreto nº 5.015, 12.3.2004).

CONDUTAS (ELEMENTOS DO TIPO)

Metodologia de Avaliação do Gafi

3.1 - A lavagem de dinheiro deve ser criminalizada com base nas Convenções de <u>Viena</u> e de <u>Palermo</u> (ver Artigo 3(1)(b)&(c) da convenção de Viena e Artigo 6(1) da convenção de Palermo).

Convenção de Palermo

Artigo 6

Criminalização da lavagem do produto do crime

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente:

a)

i) A <u>conversão</u> ou <u>transferência</u> de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de <u>ocultar</u> ou <u>dissimular</u> a <u>origem ilícita</u> dos bens ou <u>ajudar</u> qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às conseqüências jurídicas dos seus atos;

ii) A <u>ocultação</u> ou <u>dissimulação</u> da <u>verdadeira natureza</u>, <u>origem</u>, <u>localização</u>, <u>disposição</u>, <u>movimentação</u> ou <u>propriedade</u> de <u>bens ou direitos</u> a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime;

ROL DE CRIMES ANTECEDENTES

Metodologia de Avaliação do Gafi

3.2. Os crimes caracterizados como antecedentes à lavagem de dinheiro devem cobrir todos os crimes graves, com vistas a incluir o mais amplo leque possível de crimes antecedentes. No mínimo, os crimes antecedentes devem incluir uma variedade de crimes em cada uma das categorias de crimes graves.¹⁰

Nota de rodapé 10: A Recomendação 3 não exige que os países criminalizem em separado a "participação em quadrilha e no crime organizado". Para cobrir essa categoria de "crime hediondo", é suficiente que um país satisfaça qualquer uma das duas opções dispostas na convenção de Palermo, isto é, ou um crime em separado, ou um crime baseado em conspiração.

3.3. Onde os países aplicam uma abordagem por limite ou uma abordagem combinada que inclui a abordagem por limite,¹¹ os crimes antecedentes devem, no mínimo, incluir todos os crimes que:

- (a) se enquadrem na categoria de crime grave sob a lei nacional; ou
- (b) sejam puníveis com uma pena máxima de mais de um ano de prisão; ou
- (c) sejam puníveis com uma pena mínima de mais de seis meses de prisão (para países que tenham limite mínimo para crimes em seu sistema legal).

Nota de rodapé 11: Os países determinam os crimes antecedentes à lavagem de dinheiro referenciando: (a) todos os crimes; ou (b) um limite associado a uma categoria de crimes graves ou à pena de prisão aplicável ao crime antecedente (abordagem por limite); ou (c) uma lista de crimes antecedentes; ou (d) uma combinação dessas abordagens.

Convenção de Palermo

Artigo 6

[...

- 2. Para efeitos da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo:
- a) Cada Estado Parte procurará aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à <u>mais ampla gama possível de infrações principais</u>;
- b) Cada Estado Parte considerará como infrações principais todas as infrações graves, na acepção do <u>Artigo 2</u> da presente Convenção, e as infrações enunciadas nos seus <u>Artigos 5, 8 e 23</u>. Os Estados Partes cuja legislação estabeleça uma lista de infrações principais específicas incluirá entre estas, <u>pelo menos</u>, uma <u>gama completa de infrações relacionadas com grupos criminosos organizados</u>;

CONCEITO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

Metodologia de Avaliação do Gafi

3.4 O crime de lavagem de dinheiro deve estender-se $\underline{\mathbf{a}}$ **qualquer tipo de bem**, independentemente do seu valor, que direta ou indiretamente represente o produto do crime.

AUTOLAVAGEM

Metodologia de Avaliação do Gafi

- 3.7. O crime de lavagem de dinheiro deve aplicar-se a pessoas que cometam o crime antecedente, a menos que isso seja contrário aos princípios fundamentais da lei local.
- 3 Diretiva da União Europeia Diretiva (UE) 2018/1673 Do Parlamento Europeu e do Conselho

(https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/legislacoes/diretiva1673ano2018.pdf, p. 23):

	Os Estados-Membros deverão assegurar que certos tipos de atividades de branqueamento de capitais também sejam puníveis quando cometidas pelo autor da atividade criminosa que gerou os bens (autobranqueamento). Em tais casos, se a atividade de branqueamento de capitais não se traduzir na mera posse ou utilização dos bens, mas envolver também a transferência, a conversão, o encobrimento ou a dissimulação dos bens, daí resultando mais danos do que os já causados pela atividade criminosa, por exemplo pondo em circulação bens provenientes de uma atividade criminosa e, desse modo, encobrindo a sua origem ilícita, essa atividade de branqueamento de capitais deverá ser punível.
§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.	
§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.	
§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.	
§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes.	
CAPÍTULO II Disposições Processuais Especiais	
Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:	

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - <u>independem do processo e</u> <u>julgamento das infrações penais</u> <u>antecedentes</u>, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

AUTONOMIA DA LAVAGEM DE DINHEIRO

- 1- Notas Interpretativas (NI) das Recomendações do Gafi. NI da Recomendação 3.
- 2 Metodologia de Avaliação de Gafi Recomendação 3:

Metodologia de Avaliação do Gafi

- 3.5. Quando provado que o bem é produto do crime, não é necessária a condenação por crime antecedente.
- 3 Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal.
- (3) A ação da União deverá continuar a ter particularmente em conta as recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI) e os instrumentos de outras organizações e organismos internacionais ativos na luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Os atos jurídicos da União aplicáveis deverão, se for caso disso, continuar a ser harmonizados com os Padrões Internacionais de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação, adotados em fevereiro de 2012 pelo GAFI («recomendações revistas do GAFI»). Enquanto signatária da Convenção do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, à detecção, à apreensão e à perda dos produtos do crime e ao financiamento do terrorismo, a União deverá transpor os requisitos dessa convenção para o seu ordenamento jurídico.
- (12) Com vista a que as medidas de direito penal sejam eficazes no combate ao branqueamento de capitais, deverá ser possível haver uma condenação <u>sem que seja necessário determinar com precisão qual a atividade criminosa que gerou os bens, ou que haja uma condenação anterior ou simultânea por essa atividade criminosa, tendo simultaneamente em conta todas as circunstâncias e elementos de prova pertinentes. Os Estados-Membros deverão poder, nos termos das respetivas ordens jurídicas, assegurar que assim seja através de outros meios que não a legislação. As ações penais no âmbito do branqueamento de capitais também</u>

não deverão ser dificultadas pelo facto de a atividade criminosa ter sido cometida noutro Estado-Membro ou num país terceiro, sob reserva das condições estabelecidas na presente diretiva.

4 - Legislação de outros países

Peru – Decreto nº 1106 – Art. 10 – "Autonomía del delito y prueba indiciaria".

"El lavado de activos es un delito autónomo por lo que para su investigación y procesamiento no es necessário que las actividades criminales que produjeron el dinero, los bienes, efectos o ganancias, hayan sido descubiertas, se encuentren sometidas a investigación, proceso judicial o hayan sido previamente objeto de prueba o de sentencia condenatória."

Colômbia [informação extraída do Relatório da 4ª Rodada de Avaliação do Sistema de PLD/FT da Colômbia pelo FMI] – para bens considerados produtos do crime, a legislação exige uma análise estritamente jurídica para a condenação criminal. Portanto, o art. 323 do CC traz uma criminalização incompleta. Apesar disso, a lacuna é coberta pela jurisprudência da Suprema Corte colombiana, que estabelece que não é necessária a condenação por crime antecedente para provar que o bem é produto do crime (CSJ 30762 2008). As autoridades e a análise dos casos mostram que a jurisprudência é amplamente aplicada.

Chile - Lei nº 19.913 – "La circunstancia de que el origen de los bienes" Art. 1 nº 10 "b) aludidos sea un hecho típico y antijurídico de los D.O. 18.02.2015 señalados en la letra a) del inciso primero no requerirá sentencia condenatoria previa, y podrá establecerse en el mismo proceso que se substancie para juzgar el delito tipificado en este artículo."

Uruguai – Lei n° 19574 – Art. 36 (Delito autónomo). "El delito de lavado de activos es un delito autónomo y como tal, no requerirá un auto de procesamiento previo de las actividades delictivas establecidas en el artículo 34 de la presente ley, alcanzando con la existencia de elementos de convicción suficientes para su configuración."

México - art. 400 Bis

"Se impondrá de cinco a quince años de prisión y de mil a cinco mil días multa al que, por sí o por interpósita persona realice cualquiera de las siguientes conductas:

I. Adquiera, enajene, administre, custodie, posea, cambie, convierta, deposite, retire, dé o reciba por cualquier motivo, invierta, traspase, transporte o transfiera, dentro del territorio nacional, de éste hacia el extranjero o a la

inversa, recursos, derechos o bienes de cualquier naturaleza, cuando tenga conocimiento de que proceden o representan el producto de una actividad ilícita, o II. Oculte, encubra o pretenda ocultar o encubrir la naturaleza, origen, ubicación, destino, movimiento, propiedad o titularidad de recursos, derechos o bienes, cuando tenga conocimiento de que proceden o representan el producto de una actividad ilícita.

Para efectos de este Capítulo, se entenderá que son producto de una actividad ilícita, los recursos, derechos o bienes de cualquier naturaleza, cuando existan indicios fundados o certeza de que provienen directa o indirectamente, o representan las ganancias derivadas de la comisión de algún delito y no pueda acreditarse su legítima procedencia."

EXTRATERRITORIALIDADE

Metodologia de Avaliação de Gafi

3.6. Os crimes antecedentes à lavagem de dinheiro devem estender-se a condutas que aconteçam em outro país, que constituam um crime naquele país e que constituiriam um crime antecedente caso tivessem acontecido localmente.

- III são da competência da Justiça Federal:
- a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômicofinanceira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;
- b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal

antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

AUTONOMIA DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Metodologia de Avaliação de Gafi

3.5. Quando provado que o bem é produto do crime, não é necessária a condenação por crime antecedente.

DOLO FUNDAMENTADO EM CIRCUNSTÂNCIAS FATUAIS OBJETIVAS

Metodologia de Avaliação de Gafi

	3.8. Deve ser possível que a intenção e o conhecimento necessários para provar o crime de lavagem de dinheiro sejam inferidos de circunstâncias factuais objetivas.
§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)	
Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)	
§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)	
§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias,	

multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

- § 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- I nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- II nos processos de competência da Justiça dos Estados: <u>(Incluído pela Lei nº</u> 12.683, de 2012)
- a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da

União; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

- b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- § 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- I em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- II em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- § 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- § 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- § 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

- § 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- § 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- I a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- II a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- III a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- § 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- § 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- § 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.	
Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.	
Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)	
I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;	
II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.	
Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)	
CAPÍTULO III	
Dos Efeitos da Condenação	

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

CAPÍTULO IV

Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro	
Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)	
§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.	
§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boafé.	
CAPÍTULO V (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE	Referências: As Recomendações do Gafi - Recomendações 9, 10, 11, 15, 18, 20, 21, 22, 23, 27 e 29 (http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20201 2.pdf, p. 14-15, 17-21 e 23-24): D. Medidas Preventivas 9. Lei de sigilo bancário Os países deveriam assegurar que as leis de sigilo sobre operações de instituições financeiras não inibam a implementação das recomendações do Gafi.
	Devida diligência sobre o cliente e manutenção de registros 10. Devida diligência sobre o cliente [CDD]

[...]

11. Manutenção de registros

[...]

15. Novas tecnologias [Provedores de Serviços de Ativos Virtuais ou **VASPs**, na sigla em inglês para *Virtual Asset Service Providers*]

[...]

Para gerenciar e mitigar os riscos provenientes dos ativos virtuais, os países devem assegurar que os provedores de serviços de ativos virtuais sejam regulados em matéria de PLD/FT, autorizados ou registrados e submetidos a sistemas efetivos de monitoramento para assegurar conformidade com as medidas relevantes dispostas nas Recomendações do Gafi.

[...]

18. Controles Internos [...]

[...]

22. Atividades e profissões não financeiras designadas (APNFDs): devida diligência sobre o cliente [CDD]

As obrigações de devida diligência sobre o cliente e de manutenção de registros estabelecidas nas Recomendações 10, 11, 12, 15, and 17 aplicam-se às atividades e profissões não financeiras designadas (APNFDs) [...].

23. APNFDs: outras medidas

As obrigações estabelecidas nas Recomendações 18 a 21 aplicam-se a todas as profissões e atividades não financeiras designadas, sujeitas às seguintes qualificações: [...]

27. Poderes dos supervisores

[...]

28. Regulação e supervisão das APNFDs

[...]

29. Unidades de Inteligência Financeira

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - <u>INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS</u>: todas as instituições financeiras, no sentido amplo atribuído ao termo pelo Gafi, precisam estar contempladas como pessoas obrigadas.

Referências:

As Recomendações do Gafi — Glossário Geral (http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20201 2.pdf, p. 117-131, particularmente p. 122-123):

<u>Instituições financeiras</u> significa qualquer pessoa física ou jurídica que exerça, como atividade profissional, uma ou mais das seguintes atividades ou operações para ou em nome de um cliente:

- 1. recebimento de depósitos e de outros fundos reembolsáveis do público;
- 2. empréstimos;
- 3. Arrendamento mercantil;
- 4. Serviços de transferência de numerário ou valores;

- 5. Emissão e administração de meios de pagamento (por exemplo, cartões de crédito e débito, cheques, cheques de viagem, ordens de pagamento e cartas de crédito, moeda eletrônica);
- 6. Garantias e outros compromissos financeiros;
- 7. Negócios com:
- (a) instrumentos do mercado monetário (cheques, títulos, certificados de depósitos, derivativos, etc.);
- (b) mercado de câmbio;
- (c) taxas de câmbio, taxas de juro e índices;
- (d) valores mobiliários;
- (e) mercadorias e futuros;
- 8. Participação em emissões de valores mobiliários e prestação de
- serviços financeiros relacionados a esse tipo de negócio;
- 9. Administração de carteira individual e coletiva;
- 10. Custódia, guarda e administração de numerário, títulos ou valores mobiliários dotados de liquidez em nome de outras pessoas;
- 11. Qualquer forma de investimento, administração ou gestão de fundos ou dinheiro em nome de outras pessoas;
- 12. Subscrição e colocação de seguros de vida e outros investimentos relacionados a seguros;
- 13. Câmbio manual.

As Recomendações do Gafi/FATF exigem, em relação a instituições financeiras e provedores de serviços de ativos virtuais, que os supervisores de seus deveres de PLD/FT detenham poderes para licenciar, ou não, visando a prevenir que ingressem no segmento, como dirigentes de suas instituições, pessoas que não atendam a requisitos reputacionais adequados.

Recomendação 26 (http://www.fatf-

gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20201
2.pdf, p. 23):

26. Regulação e supervisão de instituições Financeiras

Os países deveriam assegurar que as instituições financeiras estejam sujeitas a regulação e supervisão adequadas e estejam efetivamente implementando as recomendações do GAfi. As autoridades competentes ou supervisores financeiros devem tomar as medidas legais ou regulatórias necessárias para prevenir que criminosos e seus associados sejam titulares ou beneficiários de participação significativa ou de controle, ou exerçam função de gestão em instituição financeira.

Os países não devem aprovar a constituição de bancos de fachada ou a continuidade de operação por esses bancos. Para as <u>instituições financeiras sujeitas aos Core</u>

<u>Principles</u>, as medidas regulatórias e de supervisão que se aplicam para fins prudenciais e que também sejam

relevantes para a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, devem ser aplicadas de maneira semelhante para fins de PLD/FT. Isso deve incluir a aplicação de supervisão consolidada ao grupo para fins PLD/FT.

Outras instituições financeiras deveriam ser autorizadas ou registradas, além de adequadamente reguladas e sujeitas a supervisão ou monitoramento para fins PLD/FT, levando-se em consideração o risco de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo naquele setor. No mínimo, quando as instituições financeiras prestarem serviços de transferência de dinheiro ou valores ou câmbio deveriam ser autorizadas ou registradas e sujeitas a sistemas efetivos de monitoramento e verificação de cumprimento das obrigações nacionais de PLD/FT.

II - <u>ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS</u> <u>DESIGNADAS (APNFDs)</u>

As Recomendações do Gafi/FATF exigem, em relação a APNFDs, que um conjunto mínimo dos que as exercem (cassinos; negociantes e corretores de imóveis; comerciantes de joias, pedras e metais preciosos; advogados, notários, outros profissionais jurídicos e contadores; e prestadores de serviços relacionados a operações empresariais) sejam contemplados como pessoas obrigadas.

Referência:

As Recomendações do Gafi — Recomendações 22 e 23 (http://www.fatf-

gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20201
2.pdf, p. 19-21):

22. APNFDs: devida diligência sobre o cliente

As obrigações de devida diligência sobre o cliente e de manutenção de registros estabelecidas nas recomendações 10, 11 12, 15 e 17 aplicam-se às atividades e profissões não-financeiras designadas (APNFDs) nas seguintes situações:

(a) cassinos – quando os clientes estiverem envolvidos em transações financeiras de valor igual ou superior ao limite determinado aplicável;

Nota de rodapé 61 do termo Cassino no Glossário Geral das Recomendações do Gafi: as referências a cassinos nas Recomendações do GAFI incluem os cassinos on line e em navios.

Obs. 1: embora a legislação atualmente não permita o funcionamento de cassinos no Brasil, há proposições legislativas em discussão no sentido de que passem a ser permitidos no País. Sendo assim, o imprescindível é que, caso venham a funcionar no Brasil, os cassinos estejam contemplados como pessoas obrigadas.

- (b) agentes imobiliários quando estiverem envolvidos em transações de compra e venda de imóveis para seus clientes;
- (c) comerciantes de metais preciosos e pedras preciosas quando estiverem envolvidos em qualquer transação em espécie com um cliente de valor igual ou superior ao limite determinado aplicável;
- (d) advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores quando prepararem ou realizarem transações para seus clientes relacionadas às seguintes atividades:
 - compra e venda de imóveis;
 - gestão de dinheiro, títulos mobiliários ou outros ativos do cliente;
 - gestão de contas-correntes, de poupança ou de valores mobiliários;
 - organização de contribuições para a criação, operação ou administração de empresas;
 - criação, operação ou administração de pessoas jurídicas ou outras estruturas jurídicas, e compra e venda de entidades comerciais;
- (e) Prestadores de serviços a empresas e *trusts* quando prepararem ou realizarem transações para clientes relacionadas às seguintes atividades:
 - atuação como agente de constituição de pessoas jurídicas;
 - atuação (ou preparação para que outra pessoa atue) como diretor ou secretário de uma empresa, um sócio em uma sociedade ou uma posição similar em relação a outras pessoas jurídicas;
 - fornecimento de domicílio fiscal, endereço ou acomodação comercial, endereço administrativo ou de correspondência para uma empresa, sociedade ou qualquer outra pessoa jurídica ou estrutura jurídica;
 - atuação (ou preparação para que outra pessoa atue) como fideicomissário de um *express trust* <u>ou exercício de função equivalente para outra forma de estrutura jurídica;</u>
 - atuação (ou preparação para que outra pessoa atue) como acionista indicado para outra pessoa.

<u>Obs. 1</u>: embora a legislação brasileira não contemple propriamente a figura dos trusts, arranjos análogos ou titulares de posições jurídicas correlatas que o ordenamento jurídico do País admita precisam estar contemplados como pessoas obrigadas, justamente por força da passagem transcrita acima: "ou exercício de função equivalente para outra forma de estrutura jurídica".

23. APNFDs: outras medidas

As obrigações definidas nas Recomendações 18 a 21 se aplicam a todas as atividades e profissões não-financeiras designadas, sujeitas às seguintes qualificações:

- (a) Advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores deveriam comunicar operações suspeitas quando, em nome de um cliente ou para um cliente, se envolverem em uma transação financeira relacionada às atividades descritas no parágrafo (d) da Recomendação 22. Os países são fortemente encorajados a estenderem a obrigação de comunicação às outras atividades profissionais de contadores, inclusive a de auditoria:
- (b) Os comerciantes de metais e pedras preciosos deveriam comunicar operações suspeitas quando se envolverem em transações em espécie com um cliente em valor igual ou superior ao limite determinado aplicável; (c) Prestadores de serviços a empresas e *trusts* deveriam comunicar operações suspeitas quando, em nome de cliente ou para um cliente, se envolverem transações relacionadas às atividades listadas no parágrafo (e) da recomendação 22.

Referência:

Recomendações do Gafi - Recomendação 28 (http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20201 2.pdf, p. 23-24):

28. Regulação e supervisão de APNFDs

As atividades e profissões não-financeiras designadas deveriam estar sujeitas a medidas regulatórias e de supervisão, conforme estabelecido a seguir:
[...]

(b) Os países deveriam assegurar que outras categorias de APNFDs estejam sujeitas a sistemas efetivos de monitoramento e verificação de cumprimento das obrigações de PLD/FT. Isso dever ser feito com base na sensibilidade ao risco. Isso pode ser feito (a) por um supervisor; ou (b) por uma entidade de autorregulação (SRB, desde que tal entidade possa garantir que seus membros cumpram suas obrigações de combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

III - PROVEDORES DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS (VASPs)

As Recomendações do Gafi exigem que provedores de serviços de ativos virtuais (Bitcoin, Ethereum, Libra do Facebook, Monero etc.) ou VASPs (na sigla para a denominação em inglês "virtual asset service providers")

sejam contemplados como sujeitos obrigados, submetidos às mesmas exigências de supervisão mais rigorosas aplicadas às instituições financeiras, no sentido amplo atribuído ao termo pelo Gafi/FATF (com necessidade de licenciamento, por exemplo).

Referência:

As Recomendações do Gafi - Glossário Geral (http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20201 2.pdf, p. 117-131, particularmente p. 130):

Provedor de serviços de ativos virtuais é qualquer pessoa física ou jurídica que não se encontra abrangida por nenhuma outra parte das Recomendações e cujo negócio seja desempenhar uma ou mais das atividades ou operações abaixo descritas, para ou em nome de outra pessoa física ou jurídica:

- câmbio entre ativos virtuais e moedas soberanas;
- câmbio entre um tipo e outro de ativo virtual;
- transferência de ativos virtuais;
- custódia, guarda e/ou administração de ativos virtuais ou instrumentos que permitem o controle sobre os ativos virtuais;
- participação e prestação de serviços relacionados a oferta de emissões e/ou a venda de ativos virtuais.

Referência:

Metodologia de avaliação do Gafi

(http://www.fatf-

gafi.org/media/fatf/documents/methodology/FATF%20Methodology%2022%20Feb%202013 .pdf, p. 53-54):

- 15.4 Os países devem assegurar que:
- (a) VASPs sejam autorizados ou registrados pelo menos:
- (i) quando o VASP for pessoa jurídica, na(s) jurisdição(ões) onde foi criado; e
- (ii) quando o VASP for pessoa física, na jurisdição onde os seus negócios são realizados; e
- (b) autoridades competentes adotem medidas legais ou regulatórias necessárias para prevenir que criminosos ou pessoas com que se relacionem sejam titulares ou beneficiários finais de participação significativa ou de controle sobre VASPs, ou nelas exerçam função de gestão.
- 15.5 Os países devem adotar medidas para identificar as pessoas físicas ou jurídicas que desempenhem atividades

	de VASP sem autorização ou registro, e lhes aplicar as sanções adequadas.
	15.6 Em conformidade com as disposições aplicáveis das Recomendações 26 e 27, os países devem assegurar que: (a) VASPs estejam sujeitos a adequada regulação e supervisão com base no risco ou monitoramento por autoridade competente, incluindo sistemas para assegurar a conformidade com os requisitos nacionais de PLD/FT; [] 15.9 No que diz respeito às medidas preventivas, VASPs devem ser obrigados a cumprir os requisitos estabelecidos nas Recomendações 10 a 21, observados os seguintes parâmetros: (a) R.10 – O limite acima do qual VASPs devem ser obrigados a realizar devidas diligências é de USD/EUR 1.000.
I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;	Atividades típicas de instituições financeiras, no sentido amplo em que a expressão é empregada pelo Gafi.
II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;	Atividades típicas de instituições financeiras, no sentido amplo em que a expressão é empregada pelo Gafi.
III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.	Atividades típicas de instituições financeiras, no sentido amplo em que a expressão é empregada pelo Gafi, embora, no caso específico, sejam típicas de instituições no setor do mercado de capitais sujeitas à regulação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos da legislação aplicável.
Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:	
I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;	Referência: As Recomendações do Gafi — Glossário Geral (http://www.fatf- gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20201 2.pdf, p. 117-131, particularmente p. 122-123): Instituições financeiras são quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, como atividade profissional, uma ou mais das seguintes atividades ou operações para ou em nome de um cliente: [] 7. Negócios em: []

- (d) valores mobiliários;
- (e) mercadorias e futuros;
- 8. Participação em emissões de valores mobiliários e prestação de serviços financeiros relacionados a esse tipo de negócio.

No caso específico, a referência diz respeito a instituições que atuam no setor do mercado de capitais e que estão sujeitas à regulação da Comissão de Valores Mobiliários -CVM, nos termos da legislação aplicável.

Nesse sentido, apresentamos, nesta oportunidade, sugestão de ajuste pontual na redação desse inciso I do parágrafo único do art. 9º da Lei de Lavagem de Capitais, visando ao pleno alinhamento com conceito constante de normatização mais recente da CVM, que integra o Gabinete de Gestão Integrada (GGI-LD) da Enccla, qual seja a de que o trecho "as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado" seja substituído pelo trecho "administradores de mercados organizados de valores mobiliários".

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

Referência:

As Recomendações do Gafi – Glossário Geral

(http://www.fatf-

gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20201

2.pdf, p. 117-131, particularmente p. 122-123):

12. Subscrição e colocação de seguros de vida e outros investimentos relacionados a seguros.

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

Referência:

As Recomendações do Gafi - Glossário Geral

(http://www.fatf-

gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20201

2.pdf, p. 117-131, particularmente p. 122-123):

- 1. Recebimento de depósitos e de outros fundos reembolsáveis do Público.
- 2. Empréstimos.

[...]

5. Emissão e administração de métodos de pagamento (por exemplo, cartões de crédito e débito, cheques, cheques de viagem, ordens de pagamento e cartas de crédito, moeda eletrônica).

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

Referência:

As Recomendações do Gafi – Glossário Geral

(http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20201_

2.pdf, p. 117-131, particularmente p. 122-123):

- 4. Serviços de transferência de numerário ou valores.
- 5. Emissão e administração de métodos de pagamento (por exemplo, cartões de crédito e débito, cheques, cheques de viagem, ordens de pagamento e cartas de crédito, moeda

eletrônica). V - as empresas de arrendamento Referência: mercantil (leasing), as empresas de As Recomendações do Gafi – Glossário Geral (http://www.fatffomento comercial (factoring) e as gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20201 **Empresas** Simples de Crédito 2.pdf, p. 117-131, particularmente p. 122-123): (ESC); (Redação dada pela 2. empréstimos;57 Complementar nº 167, de 2019) 3. Arrendamento mercantil; Nota de rodapé 57: Inclui, entre outros: crédito ao consumidor, crédito hipotecário, fomento mercantil, com ou sem recurso, e financiamento de transações comerciais (inclusive forfeiting). VI - as sociedades que efetuem Esse inciso VI do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, distribuição de dinheiro ou quaisquer de 1998, incide sobre loterias, que não raro estão envolvidas bens móveis, imóveis, mercadorias, em tipologias de lavagem de dinheiro identificadas pelo serviços, ou, ainda, concedam Coaf, e, em tese, poderia alcançar até mesmo cassinos, caso descontos na sua aquisição, mediante passassem a poder funcionar no Brasil. Por essa razão, a sorteio ou método assemelhado; ideia normativa contida nesse inciso precisa ser preservada. VII - as filiais ou representações de Referência: entes estrangeiros que exerçam no Metodologia de Avaliação do Gafi (http://www.fatf-Brasil qualquer das atividades listadas gafi.org/media/fatf/documents/methodology/FATF%20Methodology%2022%20Feb%202013 neste artigo, ainda que de forma <u>.pdf</u>, p. 61): eventual; 18.3 Deve-se exigir das instituições financeiras que garantam que suas sucursais e subsidiárias estrangeiras sob seu controle acionário apliquem medidas de PLD/FT consistentes com as exigências do país-sede, quando as exigências mínimas de PLD/FT do país da sucursal/subsidiária forem menos severas do que as do país sede, na extensão que as leis e regulamentos do país da sucursal subsidiária assim permitam. VIII - as demais entidades cujo Esse inciso complementa a inclusão de instituições funcionamento dependa de autorização financeiras (no sentido amplo em que a expressão é de órgão regulador dos mercados empregada pelo Gafi/FATF) como sujeitos obrigados e, nesse contexto, abrange instituições nos setores do financeiro, de câmbio, de capitais e de mercado de capitais e de seguros. seguros; IX - as pessoas físicas ou jurídicas, Referência: nacionais ou estrangeiras, que operem Metodologia de Avaliação do Gafi (http://www.fatfno Brasil como agentes, dirigentes, gafi.org/media/fatf/documents/methodology/FATF%20Methodology%2022%20Feb%202013 procuradoras, comissionárias ou por .pdf, p. 61): qualquer forma representem interesses 18.3 Deve-se exigir das instituições financeiras que de ente estrangeiro que exerça garantam que suas sucursais e subsidiárias estrangeiras qualquer das atividades referidas neste sob seu controle acionário apliquem medidas de PLD/FT artigo; consistentes com as exigências do país-sede, quando as

exigências mínimas de PLD/FT do país da

sucursal/subsidiária forem menos severas do que as do

	país sede, na extensão que as leis e regulamentos do país da sucursal subsidiária assim permitam.
X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;	Referência: As Recomendações do Gafi — Recomendações 22 e 23 (http://www.fatf- gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20201 2.pdf: 22. APNFDs: devida diligência sobre o cliente: As obrigações de devida diligência acerca do cliente e manutenção de registros estabelecidas nas recomendações 10, 11 12, 15 e 17 aplicam-se às atividades e profissões não-financeiras designadas (APNFDs) nas seguintes situações: [] (b) Agentes imobiliários — quando estiverem envolvidos em transações de compra e venda de imóveis para seus clientes;
XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.	Referência: As Recomendações do Gafi — Recomendações 22 e 23 (http://www.fatf- gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20201 2.pdf: 22. APNFDs: devida diligência sobre o cliente: As obrigações de devida diligência acerca do cliente e manutenção de registros estabelecidas nas recomendações 10, 11 12, 15 e 17 aplicam-se às atividades e profissões não-financeiras designadas (APNFDs) nas seguintes situações: [] (c) comerciantes de metais preciosos e pedras preciosas — quando estiverem envolvidos em qualquer transação em espécie com um cliente de valor igual ou superior ao limite determinado aplicável;
XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)	As Recomendações 22 e 23 do Gafi/FATF não fazem referência específica aos que comercializam "bens de luxo ou de alto valor". Nada obstante, verifica-se com frequência o envolvimento desse gênero de bem em tipologias de lavagem de dinheiro identificadas pelo Coaf, razão por que a ideia normativa expressa nesse inciso precisa ser mantida.
XIII - as juntas comerciais e os registros públicos;	Referência: As Recomendações do Gafi — Recomendações 22 e 23 (http://www.fatf- gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20201 2.pdf: 22. APNFDs: devida diligência sobre o cliente: As obrigações de devida diligência acerca do cliente e manutenção de registros estabelecidas nas recomendações 10, 11 12, 15 e 17 aplicam-se às atividades

e profissões não-financeiras designadas (APNFDs) nas seguintes situações:

[...]

- (d) Advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores quando prepararem ou realizarem transações para seus clientes relacionadas às seguintes atividades:
- compra e venda de imóveis;
- gestão de dinheiro, títulos mobiliários ou outros ativos do cliente;

[...]

- organização de contribuições para a criação, operação ou administração de empresas;
- criação, operação ou administração de pessoas jurídicas ou outras estruturas jurídicas, e compra e venda de entidades comerciais

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Referência:

1 - As Recomendações do Gafi — Recomendações 22 e 23 (http://www.fatf-

gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20201
2.pdf

22. APNFDs: devida diligência sobre o cliente: As obrigações de devida diligência acerca do cliente e manutenção de registros estabelecidas nas recomendações 10, 11 12, 15 e 17 aplicam-se às atividades e profissões não-financeiras designadas (APNFDs) nas seguintes situações:

[...]

(d) Advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores – quando prepararem ou realizarem transações para seus clientes relacionadas às seguintes atividades:

[...]

2 - Notas Interpretativas (NI) das Recomendações do Gafi. NI da Recomendação 23 (http://www.fatf-

gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20201 2.pdf, p. 90).

1. Não será exigido que advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores, quando atuarem como profissionais legais independentes, comuniquem transações suspeitas se as informações relevantes tiverem sido obtidas em circunstâncias em que estiverem sujeitos a segredo profissional ou privilégio profissional de natureza legal.

[...]

3. Os países poderão permitir que advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores enviem suas COS para suas entidades de autorregulação, desde que existam mecanismos apropriados de cooperação entre tais entidades e a UIF.

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

Referência:

As Recomendações do Gafi - Recomendações 22

(http://www.fatf-

gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20201
2.pdf, p. 19-20):

(b) Agentes imobiliários – quando estiverem envolvidos em transações de compra e venda de imóveis para seus clientes;

[...]

- (d) Advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores quando prepararem ou realizarem transações para seus clientes relacionadas às seguintes atividades:
- compra e venda de imóveis;

[...]

- organização de contribuições para a criação, operação ou administração de empresas;
- criação, operação ou administração de pessoas jurídicas ou outras estruturas jurídicas, e compra e venda de entidades comerciais.
- (e) Prestadores de serviços a empresas e *trusts* quando prepararem ou realizarem transações para clientes relacionadas às seguintes atividades:
- Atuação como agente de constituição de pessoas jurídicas;
- Atuação (ou preparação para que outra pessoa atue) como diretor ou secretário de uma empresa, um sócio em uma sociedade ou uma posição similar em relação a outras pessoas jurídicas;
- fornecimento de domicílio fiscal, endereço ou acomodação comercial, endereço administrativo ou de correspondência para uma empresa, sociedade ou qualquer outra pessoa jurídica ou estrutura jurídica;
- Atuação (ou preparação para que outra pessoa atue)
 como fideicomissário de um express trust ou exercício de função equivalente para outra forma de estrutura jurídica;

Obs. 1: embora a legislação brasileira não contemple propriamente a figura dos *trusts*, arranjos análogos ou titulares de posições jurídicas correlatas que o ordenamento jurídico do País admita precisam estar contemplados como pessoas obrigadas, justamente por força da passagem transcrita acima: "ou exercício de função equivalente para outra forma de estrutura jurídica".

 Atuação (ou preparação para que outra pessoa atue) como acionista indicado para outra pessoa.

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

Referência:

As Recomendações do Gafi — Recomendações 22 (http://www.fatf-

gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20201

2.pdf, p. 19-20):

(d) Advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores – quando prepararem ou realizarem transações para seus clientes relacionadas às seguintes atividades:

[...]

- gestão de dinheiro, títulos mobiliários ou outros ativos do cliente;
- gestão de contas-correntes, de poupança ou de valores mobiliários;
- organização de contribuições para a criação, operação ou administração de empresas;
- criação, operação ou administração de pessoas jurídicas ou outras estruturas jurídicas, e compra e venda de entidades comerciais.
- (e) Prestadores de serviços a empresas e *trusts* quando prepararem ou realizarem transações para clientes relacionadas às seguintes atividades:
- Atuação como agente de constituição de pessoas jurídicas;
- Atuação (ou preparação para que outra pessoa atue) como diretor ou secretário de uma empresa, um sócio em uma sociedade ou uma posição similar em relação a outras pessoas jurídicas;

[...]

 Atuação (ou preparação para que outra pessoa atue)
 como fideicomissário de um express trust ou exercício de função equivalente para outra forma de estrutura jurídica;

Obs. 1: embora a legislação brasileira não contemple propriamente a figura dos *trusts*, arranjos análogos ou titulares de posições jurídicas correlatas que o ordenamento jurídico do País admita precisam estar contemplados como pessoas obrigadas, justamente por força da passagem transcrita acima: "ou exercício de função equivalente para outra forma de estrutura jurídica".

• Atuação (ou preparação para que outra pessoa atue) como acionista indicado para outra pessoa.

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

Referência:

As Recomendações do Gafi – Recomendações 22

(http://www.fatf-

gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20201
2.pdf, p. 19-201:

(d) Advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores – quando prepararem ou realizarem transações para seus clientes relacionadas às seguintes atividades:

[...]

- gestão de dinheiro, títulos mobiliários ou outros ativos do cliente;
- gestão de contas-correntes, de poupança ou de valores mobiliários;
- organização de contribuições para a criação, operação ou administração de empresas;

- criação, operação ou administração de pessoas jurídicas ou outras estruturas jurídicas, e compra e venda de entidades comerciais.
- (e) Prestadores de serviços a empresas e *trusts* quando prepararem ou realizarem transações para clientes relacionadas às seguintes atividades:
- Atuação como agente de constituição de pessoas jurídicas;
- Atuação (ou preparação para que outra pessoa atue) como diretor ou secretário de uma empresa, um sócio em uma sociedade ou uma posição similar em relação a outras pessoas jurídicas;

[...]

 Atuação (ou preparação para que outra pessoa atue)
 como fideicomissário de um express trust ou exercício de função equivalente para outra forma de estrutura jurídica;

Obs. 1: embora a legislação brasileira não contemple propriamente a figura dos *trusts*, arranjos análogos ou titulares de posições jurídicas correlatas que o ordenamento jurídico do País admita precisam estar contemplados como pessoas obrigadas, justamente por força da passagem transcrita acima: "ou exercício de função equivalente para outra forma de estrutura jurídica".

 Atuação (ou preparação para que outra pessoa atue) como acionista indicado para outra pessoa.

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

Referência:

As Recomendações do Gafi – Recomendações 22

gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20201
2.pdf. p. 19-20):

(d) Advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores – quando prepararem ou realizarem transações para seus clientes relacionadas às seguintes atividades:

[...]

- gestão de dinheiro, títulos mobiliários ou outros ativos do cliente;
- gestão de contas-correntes, de poupança ou de valores mobiliários;
- organização de contribuições para a criação, operação ou administração de empresas;
- criação, operação ou administração de pessoas jurídicas ou outras estruturas jurídicas, e compra e venda de entidades comerciais.
- (e) Prestadores de serviços a empresas e *trusts* quando prepararem ou realizarem transações para clientes relacionadas às seguintes atividades:
- Atuação como agente de constituição de pessoas jurídicas;
- Atuação (ou preparação para que outra pessoa atue)
 como diretor ou secretário de uma empresa, um sócio em

uma sociedade ou uma posição similar em relação a outras pessoas jurídicas;

[...]

• Atuação (ou preparação para que outra pessoa atue) como fideicomissário de um *express trust* ou exercício de função equivalente para outra forma de estrutura jurídica;

Obs. 1: embora a legislação brasileira não contemple propriamente a figura dos *trusts*, arranjos análogos ou titulares de posições jurídicas correlatas que o ordenamento jurídico do País admita precisam estar contemplados como pessoas obrigadas, justamente por força da passagem transcrita acima: "ou exercício de função equivalente para outra forma de estrutura jurídica".

• Atuação (ou preparação para que outra pessoa atue) como acionista indicado para outra pessoa.

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e

Referência:

As Recomendações do Gafi - Recomendações 22

(http://www.fatf-

gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20201 2.pdf, p. 19-20):

- (d) Advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores quando prepararem ou realizarem transações para seus clientes relacionadas às seguintes atividades:
- compra e venda de imóveis;
- gestão de dinheiro, títulos mobiliários ou outros ativos do cliente;
- gestão de contas-correntes, de poupança ou de valores mobiliários;
- organização de contribuições para a criação, operação ou administração de empresas;
- criação, operação ou administração de pessoas jurídicas ou outras estruturas jurídicas, e compra e venda de entidades comerciais.
- (e) Prestadores de serviços a empresas e *trusts* quando prepararem ou realizarem transações para clientes relacionadas às seguintes atividades:
- Atuação como agente de constituição de pessoas jurídicas;
- Atuação (ou preparação para que outra pessoa atue) como diretor ou secretário de uma empresa, um sócio em uma sociedade ou uma posição similar em relação a outras pessoas jurídicas;

[...]

• Atuação (ou preparação para que outra pessoa atue) como fideicomissário de um *express trust* ou exercício de função equivalente para outra forma de estrutura jurídica;

Obs. 1: embora a legislação brasileira não contemple propriamente a figura dos *trusts*, arranjos análogos ou titulares de posições jurídicas correlatas que o ordenamento jurídico do País admita precisam estar contemplados como pessoas obrigadas, justamente por força da passagem transcrita acima:

	"ou exercício de função equivalente para outra forma de estrutura jurídica". • Atuação (ou preparação para que outra pessoa atue) como acionista indicado para outra pessoa.
f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;	APNFDs não contempladas no conjunto mínimo daquelas que são especificamente mencionadas nas Recomendações 22 e 23 do Gafi/FATF.
XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)	APNFDs não contempladas no conjunto mínimo daquelas que são especificamente mencionadas nas Recomendações 22 e 23 do Gafi/FATF.
XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)	Referência: As Recomendações do Gafi — Glossário Geral (http://www.fatf- gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20201 2.pdf, p. 117-131, particularmente p. 122-123): Instituições financeiras são qualquer pessoa física ou jurídica que exerça, como atividade profissional, uma ou mais das seguintes atividades ou operações para ou em nome de um cliente: [] 10. Custódia, guarda e administração de numerário, títulos ou valores mobiliários dotados de liquidez em nome de outras pessoas;
XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)	APNFDs não contempladas no conjunto mínimo daquelas que são especificamente mencionadas nas Recomendações 22 e 23 do Gafi/FATF.
XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)	Referência: Metodologia de Avaliação do Gafi (http://www.fatf- gafi.org/media/fatf/documents/methodology/FATF%20Methodology%2022%20Feb%202013 .pdf, p. 61): 18.3 Deve-se exigir das instituições financeiras que garantam que suas sucursais e subsidiárias estrangeiras sob seu controle acionário apliquem medidas de PLD/FT consistentes com as exigências do país-sede, quando as exigências mínimas de PLD/FT do país da sucursal/subsidiária forem menos severas do que as do país sede, na extensão que as leis e regulamentos do país da sucursal subsidiária assim permitam.

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros Referência:

As Recomendações do Gafi – Recomendações 10, 11, 15, 18, 22, 23, 27 e 29

(http://www.fatf-

gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20201
2.pdf, p. 14-15, 17, 18-20 e 23-24):

10. Devida Diligência sobre o Cliente [CDD]

[...]

11. Manutenção de registros

[...]

15. Novas tecnologias [VASPs]

[...]

Para gerenciar e mitigar os riscos provenientes dos ativos virtuais, os países devem assegurar que **os provedores de serviços de ativos virtuais** sejam regulados em matéria de PLD/FT, autorizados ou registrados e submetidos a sistemas efetivos de monitoramento para assegurar conformidade com as medidas relevantes dispostas nas Recomendações do Gafi.

[...]

18. Controles internos [...]

[...]

22. APNFDs: devida diligência sobre os clientes [CDD]

As obrigações de devida diligência sobre o cliente e de manutenção de registros estabelecidas nas recomendações 10, 11 12, 15 e 17 aplicam-se às atividades e profissões não financeiras designadas (APNFDs) [...].

23. APNFDs: Outras medidas

As obrigações definidas nas Recomendações 18 a 21 aplicam-se a todas as atividades e profissões não financeiras designadas, observados os seguintes parâmetros:

[...]

27. Poderes dos supervisores

[...]

29. Unidade de Inteligência Financeira

Referência:

Notas Interpretativas (NI) das Recomendações do Gafi. NI da Recomendação 15 (http://www.fatf-

gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20201 2.pdf, p. 76-77):

7. No que diz respeito às medidas preventivas, os requisitos estabelecidos nas Recomendações 10 a 21 aplicam-se aos VASPs, observados os seguintes parâmetros:

- (a) R.10 O limite acima do qual VASPs devem ser obrigados a realizar devidas diligências é de USD/EUR 1.000.
- (b) R. 16 Os países devem assegurar que os VASPs de origem obtenham e mantenham informações obrigatórias e acuradas do remetente e informações obrigatórias do destinatário em transferências de ativos virtuais, envie essas informações para o VASP de destino ou instituição financeira (se for o caso), imediatamente e de forma segura, e as disponibilize em atendimento a requisição de autoridades competentes.

Os países devem assegurar que os VASPs de destino obtenham e mantenham informações obrigatórias do remetente e informações obrigatórias e acuradas do destinatário, em transferências de ativos virtuais, e as disponibilize em atendimento a requisição de autoridades competentes.

Aplicam-se, da mesma forma, os outros requisitos da Recomendação 16 (incluindo o monitoramento da disponibilidade de informações e ações de congelamento de ativos e de proibição de transações com pessoas ou entidades designadas). As mesmas obrigações aplicam-se a instituições financeiras quando enviando ou recebendo transferências com ativos virtuais em nome de clientes.

> Obs. 1: a referência a "pessoas ou entidades designadas", nesse item das Notas Interpretativas da Recomendação 16, alude àquelas que constam em listas do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ou de seus comitês de sanções ou em designações de autoridades estrangeiras referentes a nomes de envolvidos com práticas de terrorismo ou de seu financiamento.

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

Esse inciso I do art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, é absolutamente essencial, por consubstanciar o primeiro e mais emblemático dos princípios do sistema de PLD/FT, que é o que determina que se conheça seu cliente (know your costumer).

Referência:

Metodologia de Avaliação do Gafi

(http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/methodology/FATF%20Methodology%2022%20Feb%202013

<u>.pdf</u>, p. 43, 54 e 66):

Devida diligência sobre o cliente³⁴

10.3 Deve-se exigir das instituições financeiras que identifiquem o cliente (seja ele permanente ou ocasional, pessoa física ou pessoa jurídica, ou ainda arranjo jurídico equivalente) e verifiquem a sua identidade usando documentos, dados ou informações (dados de identificação) confiáveis, de fontes independentes.

> Nota de rodapé 34: O princípio de que instituições financeiras realizem devida diligência sobre o cliente deve ser estabelecido em lei, embora exigências específicas possam ser estabelecidas em outros instrumentos cogentes.

[...]

15.9 No que diz respeito às medidas preventivas, VASPs devem ser obrigados a cumprir os requisitos estabelecidos nas Recomendações 10 a 21, [...].

[...]

22.1 Deve-se exigir das APNFDs que atendam às exigências de devida diligência sobre o cliente estabelecidas na Recomendação 10 [...].

Para além do acima destacado, e no que se refere, em especial, ao que consta desse artigo 10 e seguintes, entendemos que deve ser preservado o amplo e relevante regime de intercâmbio de informações entre os diversos atores que desempenham papéis na cadeia de PLDFT. A propósito, é importante recordar, por exemplo, que apenas após o advento da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ficou seguramente definido em lei o fluxo, para o Coaf, das informações sobre operações ou situações atípicas detectadas por regulados do Banco Central do Brasil e da CVM abrangidas pelo sigilo previsto naquele diploma legal.

É importante recordar, ainda, as notórias e recentes reflexão e decisão do Supremo Tribunal Federal de reconhecimento da constitucionalidade do sistema legal de que se trata, em pleno alinhamento com as diretrizes e práticas internacionais aplicáveis.

Outro ponto que deve ser preservado é o referente ao imprescindível poder regulamentar das autoridades administrativas competentes previsto na Lei de Lavagem de Capitais. Com efeito, o exercício desse poder por tais autoridades viabiliza a necessária margem para delineamento e atualização de regramentos específicos e técnicos a serem observados pelos regulados/supervisionados conforme o demandado pelo dinâmico domínio econômico, inclusive, no que é cabível e útil, com inteligente aproveitamento de autorregulação.

Os pontos acima asseguram condições para que os participantes daquele domínio econômico se relacionem com os temas de PLDFT de forma serena e positiva. Isso inclui investidores não residentes, perante os quais o sistema legal, regulamentar e de articulação interinstitucional correspondente tem singular credibilidade.

Em relação à relevância da participação dos investidores não residentes nessa seara, vale citar por exemplo que, no mês de setembro de 2020, o volume negociado na B3 foi da ordem de 2,5 bilhões de reais, com aqueles investidores respondendo por aproximadamente 38% do montante.

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

Referência:

Metodologia de Avaliação do Gafi

(http://www.fatf-

gafi.org/media/fatf/documents/methodology/FATF%20Methodology%2022%20Feb%202013 .pdf, p. 48, 54 e 67):

Manutenção de registros⁴⁰

11.1 Deve-se exigir das instituições financeiras que conservem todos os registros necessários das transações, tanto locais quanto internacionais, por no mínimo cinco anos após a sua conclusão.

> Nota de rodapé 40: O princípio de que as instituições financeiras devem conservar registros das transações e informações obtidas com as medidas de devida diligência do cliente deve ser estabelecido em lei.

[...]

15.9 No que diz respeito às medidas preventivas, VASPs devem ser obrigados a cumprir os requisitos estabelecidos nas Recomendações 10 a 21, [...].

[...]

22.2 [...] deve-se exigir das APNFDs que cumpram os requisitos de manutenção de registros estabelecidos na Recomendação 11.

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Referência:

Metodologia de Avaliação do Gafi

(http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/methodology/FATF%20Methodology%2022%20Feb%202013 .pdf, p. 54, 61 e 68):

15.9 No que diz respeito às medidas preventivas, VASPs devem ser obrigados a cumprir os requisitos estabelecidos nas Recomendações 10 a 21, [...].

- 18.1 Deve-se exigir das instituições financeiras que implementem programas de PLD/FT que levem em conta os riscos de lavagem de dinheiro/financiamento do terrorismo e o porte da empresa, e que incluam as seguintes políticas, procedimentos e controles internos:
- (a) disposições sobre gerenciamento de compliance (incluindo a nomeação de um responsável por compliance em nível gerencial);
- (b) procedimentos de seleção para garantir padrões rigorosos ao contratar funcionários;
- (c) um programa contínuo de treinamento de funcionários;
- (d) uma função de auditoria independente para testar o sistema.

[...]

23.2 [...] deve-se exigir das APNFDs que atendam às exigências relativas a controles internos estabelecidas na Recomendação 18.

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Referência:

Metodologia de Avaliação do Gafi

(http://www.fatf-

gafi.org/media/fatf/documents/methodology/FATF%20Methodology%2022%20Feb%202013 <u>.pdf</u>, p. 53, 75 e 78):

- 15.4 Os países devem assegurar que:
- (a) VASPs sejam autorizados ou registrados [...].

[...]

26.2 Deve-se exigir que as instituições financeiras sujeitas aos Core Principles [do Comitê de Basileia] sejam autorizadas. Outras instituições financeiras, incluindo aquelas que prestam serviços de transferência de valores ou de câmbio de moedas, devem ser autorizadas ou registradas. Os países não devem aprovar o estabelecimento ou a permanência em operação de bancos de fachada.

[...]

- 28.1 Os países devem assegurar que os cassinos estejam sujeitos à regulamentação e supervisão de PLD/FT. No mínimo:
- (a) os países devem exigir que os cassinos sejam autorizados;

[...]

Outros APNFDs que não cassinos

[...]

- 28.2 Deve haver uma autoridade competente ou entidade de autorreguação responsável por monitoramento voltado a assegurar o cumprimento dos deveres de PLD/FT pelas APNFDs.
- 28.3 Os países devem assegurar que outras categorias de APNFDs estejam sujeitas a sistemas de monitoramento do cumprimento dos seus deveres de PLD/FT.
- 28.4 A autoridade competente ou a entidade de autoregulação deve:

[...]

(b) adotar as medidas necessárias para prevenir que criminosos ou pessoas com que se relacionem obtenham licença para atuação profissional ou condição de titular (ou beneficiário) de participação relevante, controle societário ou função de gestão em empresa caracterizada como APNFD;

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Esse inciso V do art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, é essencial para o desempenho das atividades de inteligência financeira e de supervisão do Coaf!

Referência:

Metodologia de Avaliação do Gafi

(http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/methodology/FATF%20Methodology%2022%20Feb%202013

<u>.pdf</u>, p. 77 e 79):

27.3 Os supervisores devem estar autorizados a determinar⁷⁸ a apresentação de qualquer informação relevante para monitorar o cumprimento dos deveres de PLD/FT.

Nota de rodapé 78: O poder do supervisor de intimar tal apresentação ou de obter acesso para fins de supervisão não deve ser condicionado à necessidade de requerer uma ordem judicial.

[...]

29.3 A unidade de inteligência financeira deve⁸⁰:

(a) poder obter e utilizar, além das informações que as pessoas obrigadas reportam à unidade de inteligência financeira, outras informações adicionais, conforme o necessário para realizar suas análises adequadamente; e (b) ter acesso à mais ampla variedade possível⁸¹ de informações financeiras, administrativas e de investigação e apuração de ilícitos que requisite para desempenhar adequadamente suas funções.

Nota de rodapé 80: No contexto da atividade de análise, uma UIF deve poder obter de qualquer entidade comunicante informação adicional relacionada a uma suspeição de lavagem de dinheiro/financiamento do terrorismo. Isso não inclui solicitações indiscriminadas de informações de entidades comunicantes no contexto da análise pela UIF (por exemplo "fishing").

Nota de rodapé 81: Isso deve incluir informações de fontes abertas ou públicas, bem como informações relevantes coletadas e/ou mantidas por, ou em nome de, outras autoridades, e quando adequado, dados comerciais.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituirse em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários. Esse § 1º do art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, precisa ser mantido, por atendar ao quanto recomendado pelo Gafi/FATF no tocante à necessidade de que sujeitos obrigados, em suas relações negociais ou profissionais com pessoas jurídicas, busquem a identificação do denominado *beneficial ownership*!

Referência:

Metodologia de Avaliação do Gafi

(http://www.fatf-

gafi.org/media/fatf/documents/methodology/FATF%20Methodology%2022%20Feb%202013

.pdf, p. 44-45)

10.10 Para clientes que são pessoas jurídicas, deve-se exigir da instituição financeira que ela identifique e tome medidas necessárias para verificar a identidade dos beneficiários finais, por meio das seguintes informações: (a) a identidade da(s) pessoa(s) física(s) (se houver) que em última instância tem(têm) controle de propriedade sobre uma pessoa jurídica;

(b) caso haja dúvida (a) se a(s) pessoa(s) que controla (a) é o beneficiário final ou quando não há pessoa natural exercendo o controle, a identidade da pessoa física (se existir) exercendo o controle da pessoa jurídica ou estrutura jurídica por outros meios;

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão Referência:

Metodologia de Avaliação do Gafi

ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente. (http://www.fatf-

gafi.org/media/fatf/documents/methodology/FATF%20Methodology%2022%20Feb%202013

<u>.pdf</u>, p. 48, 54 e 67):

11.2 Deve-se exigir das instituições financeiras que conservem todos os registros obtidos mediante devida diligência, dados de contas e correspondência comercial, bem como os resultados de quaisquer análises realizadas, por no mínimo cinco anos após o encerramento da relação comercial ou após a data da transação ocasional.

[...]
15.9 No que diz respeito às medidas preventivas, VASPs devem ser obrigados a cumprir os requisitos estabelecidos nas Recomendações 10 a 21, [...].

[...]

22.2 [...] deve-se exigir das APNFDs que cumpram os requisitos de manutenção de registros estabelecidos na Recomendação 11.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Esse § 3º do art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, precisa ser preservado, pois tem por objetivo assegurar que os deveres previstos no artigo não sejam descumpridos, por via oblíqua, mediante cediças estratégias de fracionamento (de operações ou de personalidades jurídicas, por exemplo) adotadas por infratores para contornar limites de controle e vigilância de PLD/FT estabelecidos pelas autoridades competentes.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

É esse art. 10-A da Lei nº 9.613, de 1998, que determina a manutenção do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) pelo Banco Central do Brasil (BCB). Deve ser mantido, portanto, por se tratar, no caso, de importante base de dados cadastrais sobre os relacionamentos mantidos por pessoas físicas e jurídicas com as mais importantes das instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (SFN) e até mesmo algumas das instituições que integram o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), base de dados cadastrais essa bastante importante para viabilizar ferramentas como o Simba, desenvolvido pela Assessoria de Perícia, Pesquisa e Análise (Sppea) da Procuradoria-Geral da República (PGR) para o adequado tratamento de ordens judiciais de quebra de sigilo bancário, e até ferramentas não diretamente relacionadas ao sistema de PLD/FT, como o BacenJud, desenvolvido para permitir uma execução eficiente de ordens judiciais de bloqueio de ativos mesmo no âmbito de atividade jurisdicional não penal.

Cabe observar que, embora a inclusão desse art. 10-A na Lei nº 9.613, de 1998, por meio da Lei nº 10.701, de 2003, não tenha decorrido de alguma Recomendação do Gafi/FATF ou de algum outro fórum ou organismo internacional ligado à temática de PLD/FT, a iniciativa

decorreu de recomendação lançada no Relatório Final da CPI do Narcotráfico, em razão de os parlamentares que dela participaram terem considerado que um cadastro como o CCS seria indispensável à efetividade da política nacional de combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, infração penal umbilicalmente ligada à própria consolidação global do sistema de PLD/FT, ao que se vê de um marco do sistema como a Convenção de Viena, na qual a ONU, que a realizou em 1988 para tratar justamente do combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, estabeleceu a recomendação internacional de tipificação autônoma do crime de lavagem de capitais, em moldes até hoje destacados na Recomendação 3 do Gafi/FATF.

CAPÍTULO VII Da Comunicação de Operações Financeiras

Referência:

As Recomendações do Gafi – Recomendações 20 e 21 (http://www.fatf-

gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20201

20. Comunicação de operações suspeitas [...]

21. Tipping-off and confidencialidade

O art. 11 em que consiste esse tópico da Lei nº 9.613, de 1998, é absolutamente imprescindível, por estabelecer o dever que representa, do ponto de vista finalístico, a essência do mecanismo de controle e monitoramento preventivo de atividades e profissões em que se constitui o sistema de PLD/FT, bem como por proteger o cumprimento desse dever, por parte dos sujeitos obrigados, com a garantia de sigilo a seu respeito.

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

Referência:

Metodologia de Avaliação do Gafi

(http://www.fatf-

gafi.org/media/fatf/documents/methodology/FATF%20Methodology%2022%20Feb%202013
.pdf, p. 64-65):

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS⁶²

20.1 Caso uma instituição financeira suspeite ou tenha motivos suficientes para suspeitar que valores sejam procedentes de atividade criminosa ou estejam relacionados com o financiamento do terrorismo, deve

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e

b) das operações referidas no inciso I; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) comunicar prontamente à unidade de inteligência financeira.

20.2 Deve-se exigir das instituições financeiras que comuniquem todas as transações suspeitas, incluindo propostas, independentemente do valor da transação.

Nota de rodapé 62: A exigência de que instituições financeiras devem realizar comunicações de operações suspeitas deve estar estabelecido em lei.

Cabe ressaltar, à vista da referência acima, que a Recomendação 20 do Gafi/FATF, considerando o quanto especificado no correspondente item 20.2 da *Methodology* do Grupo, não é compatível com eventual proposta de se estabelecer valor mínimo para a comunicação de operação suspeita à UIF de um país pelos sujeitos obrigados.

TIPPING OFF

21.2 As instituições financeiras e seus diretores, gerentes e funcionários devem ser proibidos por lei de revelar que uma comunicação de operação suspeita ou qualquer informação relacionada a ela esteja sendo enviada à unidade de inteligência financeira. Essa disposição não se destina a inibir o compartilhamento de informações sob a Recomendação 18.

O inciso II do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, é absolutamente imprescindível, por estabelecer o dever que representa, do ponto de vista finalístico, a essência do mecanismo de controle e monitoramento preventivo de atividades e profissões em que se constitui o sistema de PLD/FT, bem como por proteger o cumprimento desse dever, por parte dos sujeitos obrigados, com a garantia de sigilo a seu respeito.

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Esse inciso III do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, precisa ser preservado, pois é necessário para orientar a supervisão do cumprimento dos deveres de comunicação impostos pelo inciso II do mesmo art. 11 com alguma sinalização diferenciadora de probabilidades e implicações quanto às distintas hipóteses em que, de um lado, uma pessoa obrigada, num determinado período de tempo, não encaminha nenhuma comunicação ao Coaf na forma do inciso II por assumir que não se deparou no período com nenhuma situação a ser comunicada, e, de outro lado, uma pessoa obrigada pode estar simplesmente sendo relapsa em relação aos seus deveres com o sistema de PLD/FT. Nesse contexto, o dever estabelecido no inciso III ora em apreço é importante inclusive como incentivo para uma postura mais escrupulosa das pessoas obrigadas no tocante ao monitoramento das situações de sua alçada que devam comunicar ao Coaf na forma do precedente

inciso II. Afinal, por força desse inciso III, as pessoas obrigadas têm de arcar com o risco dos ônus de incorrer em declaração falsa caso enviem indevidamente o tipo de comunicação de não ocorrência prevista no dispositivo em questão.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

Esse § 1º do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, precisa ser preservado, pois as pessoas obrigadas indicadas em seu art. 9º comumente ressaltam a importância que têm, para viabilizar o cumprimento dos seus deveres com o sistema de PLD/FT, as relações de tipologias de operações com maior probabilidade de poderem constituir indícios de crime, conforme as especificidades de cada segmento de pessoas obrigadas, relações de tipologias essas que são justamente as que o § 1º em questão determina que sejam elaboradas pelos diversos supervisores de PLD/FT.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Referência:

Metodologia de Avaliação do Gafi

(http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/methodology/FATF%20Methodology%2022%20Feb%202013

21.1 As instituições financeiras e seus diretores, gerentes e funcionários devem ser legalmente protegidos de imputabilidade, tanto civil quanto criminal, pela desobediência a qualquer restrição de revelação de informações imposta por contrato ou por qualquer provisão jurídica, regulatória ou administrativa, quando eles comunicarem quaisquer suspeitas em boa-fé à unidade de inteligência financeira. Essa proteção deve ser disponível mesmo que eles não saibam exatamente qual a atividade criminosa subjacente, e independente de a atividade ilegal ter acontecido ou não.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do caput aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Esse § 3º do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, deve ser mantido para efeito do adequado funcionamento do relevante regime geral de intercâmbio de informações mencionado anteriormente e do que se prevê, nos seguintes termos, no § 6º do art. 2º da Lei Complementar nº 105, de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras:

> "§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de que trata o art. 14 da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.".

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Esse art. 11-A da Lei nº 9.613, de 1998, há ser preservado, por tornar mais explícito e induvidoso o respaldo do Banco Central para a exigência regulatória de um aviso prévio para determinadas movimentações financeiras que, uma vez realizadas, podem tornar especialmente difíceis providências de rastreamento ou de bloqueio de ativos cuja efetividade é internacionalmente exigida dos sistemas de PLD/FT de cada país.

Nesse contexto, afinal, é graças a comunicações que recebam sobre a ocorrência do tipo de aviso prévio mencionado que autoridades do sistema de PLD/FT podem antecipar-se para prevenir a inviabilização das aludidas providências de rastreamento ou de bloqueio de ativos, por exemplo.

CAPÍTULO VIII Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável não superior: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

- a) ao dobro do valor da operação; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- III inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

Referência:

Metodologia de Avaliação do Gafi

(http://www.fatf-

gafi.org/media/fatf/documents/methodology/FATF%20Methodology%2022%20Feb%202013

35.1 Os países devem assegurar que haja uma variedade de sanções proporcionais e dissuasivas, sejam elas criminais, civis ou administrativas disponíveis para lidar com pessoas físicas ou jurídicas que não cumprirem as exigências de PLD/FT das Recomendações 6, e 8 a 23. 35.2 As sanções devem ser aplicáveis não apenas a instituições financeiras e APNFDs, mas também aos seus diretores e administradores.

Instituições Financeiras e VASPs

Referência:

Metodologia de Avaliação de Gafi

(http://www.fatf-

gafi.org/media/fatf/documents/methodology/FATF%20Methodology%2022%20Feb%202013 .pdf, p. 54 e 77):

- 15.6 Em conformidade com as disposições aplicáveis das Recomendações 26 e 27, os países devem assegurar que: [...]
- (b) supervisores tenham poderes adequados para supervisionar ou monitorar e assegurar o cumprimento pelos VASPs dos deveres de PLD/FT, incluindo a competência para realizar inspeções, obrigar a produção de informações e aplicar sanções disciplinares e pecuniárias, bem como para cancelar, restringir ou suspender a autorização ou o registro para atuar como VASP, quando cabível.

[...]

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)	15.8 Em linha com a Recomendação 35, os países devem assegurar que: (a) haja uma gama de sanções proporcionais e dissuasivas, criminais, civis ou administrativas, disponíveis para lidar com VASPs que não cumpram deveres de PLD/FT; e (b) as sanções devem ser aplicáveis não apenas aos VASPs, mas também aos seus diretores e administradores. [] 27.4 Os supervisores devem estar autorizados a impor sanções, em linha com a Recomendação 35, pelo descumprimento de deveres de PLD/FT. Isso deve incluir poderes para impor uma gama de sanções disciplinares e pecuniárias, bem como o poder para cancelar, restringir ou suspender a autorização para atuar como instituição financeira.
§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.	
§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) I - deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;	Referência: Metodologia de Avaliação do Gafi (http://www.fatf- gafi.org/media/fatf/documents/methodology/FATF%20Methodology%2022%20Feb%202013 .pdf, p. 85): 35.1 Os países devem assegurar que haja uma variedade de sanções proporcionais e dissuasivas, sejam elas criminais, civis ou administrativas disponíveis para lidar com pessoas físicas ou jurídicas que não cumprirem as
II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)	exigências de PLD/FT das Recomendações 6, e 8 a 23. Cabe destacar que especialmente a infração consistente em deixar de enviar ao Coaf comunicações devidas na forma do inciso II do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, exige sanções efetivamente dissuasivas e mais gravosas, por ser o cumprimento do correspondente dever de comunicação a própria essência finalística do tipo de mecanismo de controle positivado, na legislação brasileira, do art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, em diante.
IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.	
§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.	

§ 4º A cassação da autorização será		
aplicada nos casos de reincidência		
específica de infrações anteriormente		
punidas com a pena prevista no inciso		
III do caput deste artigo.		

CAPÍTULO IX Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Economia, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades.

A incolumidade desse art. 14 da Lei nº 9.613, de 1998, deve ser preservada, sobretudo se eventuais propostas de alteração do seu texto limitarem-se a propósitos meramente incrementais, para evitar que se imponha ao Coaf novos custos de adaptação além daqueles que já lhe têm sido reiteradamente impostos desde a passagem entre os anos de 2018 e 2019 e que inevitavelmente resultam de alterações no art. 14 em questão!

Afinal, independentemente do ponto do panorama institucional de um País em que sua unidade de inteligência financeira (UIF) esteja formalmente alocada, o importante, para efeito de conformidade, no particular, às Recomendações do Gafi/FATF, que deixa a cargo de cada jurisdição a escolha quanto àquela alocação formal da sua UIF, é que esta seja dotada de efetiva autonomia para a sua atuação institucional.

Referência:

Metodologia de Avaliação do Gafi

(http://www.fatf-

gafi.org/media/fatf/documents/methodology/FATF%20Methodology%2022%20Feb%202013
.pdf, p. 79-80):

29.1 Os países devem estabelecer uma unidade de inteligência financeira com competência para atuar como centro nacional de recepção e análise de comunicações de operações suspeitas e de outras informações relevantes para a lavagem de dinheiro, crimes antecedentes associados e financiamento do terrorismo; e para a disseminação dos resultados dessa análise.⁷⁹

Nota de rodapé 79: Considerando que existem diferentes modelos de Unidade de Inteligência Financeira, a Recomendação 29 não pré-julga a opção de um país por um modelo em especial, e se aplica igualmente a todos eles.

- 29.2 A Unidade de inteligência financeira deve atuar como a agência central para o recebimento de comunicações enviadas por pessoas obrigadas, incluindo:
- (a) comunicações de operações suspeitas enviadas por pessoas obrigadas, conforme exigem as recomendações 20 e 23; e
- (b) qualquer outra informação exigida pela legislação nacional (como comunicações de transações em espécie,

comunicações de transferências eletrônicas e outras comunicações baseadas em limites).

[...]

- 29.7 A Unidade de Inteligência Financeira deve ser operacionalmente independente e autônoma:
- (a) tendo a autoridade e a capacidade para desempenhar suas funções livremente, incluindo a decisão autônoma de analisar, solicitar e/ou encaminhar ou disseminar informações específicas;

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

A ideia normativa expressa nesse § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 1998, deve ser preservada, por estabelecer o caráter residual das competências de supervisão passíveis de serem diretamente assumidas pelo Coaf, o que é imprescindível para que não se subverta a concentração dos seus parcos recursos no desempenho da sua função precípua, como unidade de inteligência financeira, que é a de receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas que possam constituir indício de atividades ilícitas e comunicar às autoridades competentes, produzindo e gerindo, portanto, informações de inteligência financeira!

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

Referência:

Metodologia de Avaliação do Gafi

(http://www.fatf-

gafi.org/media/fatf/documents/methodology/FATF%20Methodology%2022%20Feb%202013 .pdf, p. 79-80):

29.3~A unidade de inteligência financeira deve 80 :

[...]

(b) ter acesso à mais ampla variedade possível⁸¹ de informações financeiras, administrativas e de investigação e apuração de ilícitos que requisite para desempenhar adequadamente suas funções.

Nota de rodapé 80: No contexto da atividade de análise, uma UIF deve poder obter de qualquer entidade comunicante informação adicional relacionada a uma suspeição de lavagem de dinheiro/financiamento do terrorismo. Isso não inclui solicitações indiscriminadas de informações de entidades comunicantes no contexto da análise pela UIF (por exemplo "fishing")

Nota de rodapé 81: Isso deve incluir informações de fontes abertas ou públicas, bem como informações relevantes coletadas e/ou mantidas por, ou em nome de, outras autoridades, e quando adequado, dados comerciais.

[...]

29.7 A unidade de inteligência financeira deve ser operacionalmente independente e autônoma:

[...]

(b) podendo fazer acordos ou associar-se independentemente com outras autoridades competentes locais ou equivalentes estrangeiras para troca de informações;

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

A ideia normativa expressa nesse § 3º do art. 14 é imprescindível ao desempenho das atividades do Coaf, em linha com o quanto destacado, expressa e especificamente, nas Recomendações 27 e 29 do Gafi/FATF!

Referência:

Metodologia de Avaliação do Gafi

(http://www.fatf-

gafi.org/media/fatf/documents/methodology/FATF%20Methodology%2022%20Feb%202013
.pdf, p. 77 e 79):

27.3 Os supervisores devem estar autorizados a determinar⁷⁸ a apresentação de qualquer informação relevante para monitorar o cumprimento dos deveres de PLD/FT.

Nota de rodapé 78: O poder do supervisor de intimar tal apresentação ou de obter acesso para fins de supervisão não deve ser condicionado à necessidade de requerer uma ordem judicial.

[...]

29.3 A unidade de inteligência financeira deve⁸⁰:
(a) poder obter e utilizar, além das informações que as pessoas obrigadas reportam à unidade de inteligência financeira, outras informações adicionais, conforme o necessário para realizar suas análises adequadamente; e (b) ter acesso à mais ampla variedade possível⁸¹ de informações financeiras, administrativas e de investigação e apuração de ilícitos que requisite para desempenhar adequadamente suas funções.

Nota de rodapé 80: No contexto da atividade de análise, uma UIF deve poder obter de qualquer entidade comunicante informação adicional relacionada a uma suspeição de lavagem de dinheiro/financiamento do terrorismo. Isso não inclui solicitações indiscriminadas de informações de entidades comunicantes no contexto da análise pela UIF (por exemplo "fishing").

Nota de rodapé 81: Isso deve incluir informações de fontes abertas ou públicas, bem como informações relevantes coletadas e/ou mantidas por, ou em nome de, outras autoridades, e quando adequado, dados comerciais.

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Esse absolutamente fundamental a preservação desse art. 15 da Lei nº 9.613, de 1998, pois estabelece a atribuição do Coaf para a disseminação de inteligência financeira a autoridades competentes para conduzir procedimentos de apuração ou investigação de ilícitos, o que consubstancia a própria razão de ser de uma unidade de inteligência financeira em qualquer país, como ressaltado pelo STF no julgamento do RE 1.055.941/SP!

Referência:

Metodologia de Avaliação do Gafi

(http://www.fatf-

gafi.org/media/fatf/documents/methodology/FATF%20Methodology%2022%20Feb%202013

29.5 A unidade de inteligência financeira deve ser capaz de disseminar, espontaneamente e a pedido, informações e

	os resultados de suas análises para as autoridades competentes, e deve usar canais dedicados, seguros e protegidos para tal disseminação. [] 29.7 A unidade de inteligência financeira deve ser operacionalmente independente e autônoma: (a) tendo a autoridade e a capacidade para desempenhar suas funções livremente, incluindo a decisão autônoma de analisar, solicitar e/ou encaminhar ou disseminar informações específicas;
CAPÍTULO X (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)	
Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.	
Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.	
Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão	

fundamentada, o seu retorno. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)	
Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)	
Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	